



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021

“Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)”.

A proposição em tela está articulada em cinco artigos e um anexo, sintetizados a seguir:

(I) o art. 1º institui o aludido Programa e descreve que objetiva promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital;

(II) o segundo artigo elenca as finalidades do Programa, quais sejam, (a) o estímulo à implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G, (b) a promoção do debate acerca das consequências da nova tecnologia 5G, (c) o estímulo e a cooperação com os entes municipais para a modernização e o alinhamento das legislações locais, (d) o desenvolvimento de estratégias para o aprimoramento dos processos de licenciamento, (e) o desenvolvimento de um ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas e interioranas, e (f) a cooperação com *startups* e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos;



(III) o artigo terceiro especifica como medidas para a implantação do Programa em foco (a) a indicação aos Municípios de minuta de projeto de lei que trate da ocupação e uso do solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações, (b) a realização de eventos com os legislativos municipais para a definição de estratégias legislativas e divulgação dos impactos da implantação da tecnologia 5G, e (c) o debate entre todos os agentes envolvidos, privados e públicos, de todas as esferas;

(IV) o art. 4º define uma minuta base para a elaboração de projetos de lei pelos municípios, na forma do Anexo, com caráter indicativo, que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”; e

(V) por fim, o derradeiro art. 5º dispõe sobre a vigência da norma pretendida, na data da sua publicação.

Em decorrência do Requerimento de Diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 13/15), extrai-se que **(a)** a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) manifestou-se pela constitucionalidade formal e material da proposição em análise, ressalvado o apontamento sobre o caráter não normativo (sugestivo) do art. 4º e do Anexo (pp. 22/31); por sua vez, **(b)** a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) manifestou-se favoravelmente à proposição e pela ausência de contrariedade ao interesse público (pp. 39/40), e **(c)** a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) manifestou-se, também, favoravelmente à proposta legislativa em apreço (pp. 41/42).

Na Reunião da CCJ ocorrida no dia 15 de março de 2022, foi aprovado o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, com Emenda Supressiva ao art. 4º e ao Anexo I (pp. 44/52), sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialeosc.

Norteados pelo escopo acima delineado, verifico que a proposição não prevê, em sua redação, a criação de órgão ou a ampliação da estrutura administrativa do Estado, não incorrendo, portanto, em um aumento da despesa pública para a implantação desse Programa.

Distingo, oportunamente, o Programa almejado, que se trata de uma política pública ou programa de governo, de um programa orçamentário - este, incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), subdividido em ações orçamentárias específicas.

Ademais, em análise das medidas que serão tomadas para a implantação do Programa em foco, elencadas no art. 3º do Projeto de Lei, anoto que a sua consecução não demandará o aporte de recursos extras pelos órgãos que promovam o debate entre os interessados ou organizem eventos com os Legislativos municipais, utilizando-se das dotações que já disponham para esse fim, respeitado o interesse público e a sua programação financeira.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, **com a Emenda Supressiva de p. 51**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA), remanescendo o



exame do mérito pela Comissão subsequente, assim designada pelo despacho do 2º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator